



**CENTRO UNIVERSITÁRIO**  
**Fundação Santo André**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL COM EQUIPAMENTO DE CONTROLE DE ACESSO, MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE IMAGENS, ATRAVÉS DE CFTV NA FSA.**

**Resposta de Impugnação**

**IMPUGNANTE:** SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, CNPJ: 53.821.401/0001-79.

O Pregoeiro da Fundação Santo André; juntamente com a equipe técnica e de apoio, vem apresentar sua decisão em razão da impugnação interposta pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL; COM EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO E EQUIPAMENTOS PARA MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE IMAGENS, ATRAVÉS DE SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO NO CAMPUS DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ.

**I – Das Preliminares:**

O SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, interpôs, tempestivamente, impugnação CONTRA os valores máximos admitidos para a contratação dos serviços de vigilância/segurança patrimonial (Anexo II) do edital.

**II – Das alegações do impugnante:**

O SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, afirma, em síntese, que:

1. Os valores admitidos apresentam variação dos preços entre 16,35% e 26,90% abaixo dos preços referencias do Caderno do Governo do Estado de São Paulo; bem como, uma variação dos preços entre 19,93% e 28,31% abaixo dos preços referencias apresentados pelo Ministério do Planejamento e Gestão – MPOG.

**III – Da decisão**

Originalmente, este Pregoeiro decidiu por acatar a impugnação apresentada, entretanto, sua decisão foi anulada pela Portaria da Presidência nº 051/16, tendo em vista que o motivo da republicação do edital não foi a alegação da Impugnante, mas sim, o fato de ser necessária a atualização dos valores para adequação à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente em 2016, de modo ao orçamento da licitação ficar de acordo com o exequível no mercado.

**Assim, por determinação da Autoridade Competente da Fundação Santo André este Pregoeiro acolhe decisão superior, e decide por NÃO ACATAR a IMPUGNAÇÃO** apresentada, entretanto decide republicar o edital com a readequação dos valores em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2106, com divulgação de novos prazos para visita técnica e abertura dos envelopes.

Santo André, 05 de julho de 2016.

**Humberto Costa Sobrinho**  
**Pregoeiro-Oficial**